

PARECER N° , DE 2017

SF/17791.75440-42

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2016,
do Senador Magno Malta, que *dispõe sobre a
isenção da tarifa de pedágio nas vias federais,
exploradas direta ou indiretamente, pelos veículos
que transportem pessoas com doença grave ou
degenerativa.*

Relator: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 199, de 2016, do Senador Magno Malta, que visa à criação de lei autônoma destinada a fornecer isenção tarifária nas praças de pedágios das vias federais a veículos particulares que transportem pacientes de doenças graves ou degenerativas.

Compõem a matéria quatro artigos. O primeiro indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação; o segundo estabelece os critérios para comprovação do benefício tarifário; o terceiro obriga as empresas concessionárias a cadastrar os beneficiários da isenção nos termos do regulamento; e, finalmente, o quarto traz a cláusula de vigência, que será imediata.

O autor justifica a proposição relembrando o desequilíbrio da distribuição dos centros de saúde no País e a forçosa necessidade de as famílias carentes se deslocarem por rodovias sob pedágio para tratarem de seus enfermos.

A proposição não recebeu emenda e, após decidida por esta Comissão, seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, em sede de decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde.

A presente iniciativa age nesse sentido, ao buscar diminuir os custos de transportes privados de pacientes acometidos por doenças graves ou degenerativas, mas sob condições específicas: que o tratamento se dê fora do domicílio, por comprovada insuficiência no atendimento na origem, e mediante a expedição de laudo médico que não só ateste a necessidade, como também a periodicidade e o prazo estimado de duração dos procedimentos.

Por sua vez, ao determinar que as empresas concessionárias de rodovias federais cadastrem os beneficiários, à luz de documentação comprobatória e de acordo com demais procedimentos, conforme dispuser a regulamentação da futura lei, fica assegurado o rígido atendimento aos princípios básicos que norteiam a iniciativa.

Entendemos, no entanto, que a norma que comporte tal espécie de benefício deve cingir-se a nortear seu objetivo geral, cabendo ao Poder responsável por sua execução o estabelecimento, mediante regulamento, das condições e das circunstâncias em que ele se concretizará.

Ademais, conforme estatui a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, no inciso IV de seu art. 7º, “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”.

De fato, o diploma geral que trata do assunto em tela é o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que “dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências”.



SF/17791.75440-42



SF/17791.75440-42

Por tais razões, torna-se necessário operar alguns reparos formais no projeto sob comento, sem que haja interferência em seus objetivos.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2016, nos termos da seguinte:

EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 199, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que “Dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências”, para isentar de seu pagamento veículos particulares que transportem, para tratamento fora de seu domicílio, pessoas com doença grave ou degenerativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1º Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático e, nos termos do regulamento, os veículos particulares que transportem, para tratamento fora de seu domicílio, pessoas com doença grave ou degenerativa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17791.75440-42